



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000026-41.2019.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante LILIANE LEANDRINI BREDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45215

Processo nº 1000026-41.2019.8.26.0575

Apelante: Liliane Leandrini Breda

Apelado(a): Município de São José do Rio Pardo

Magistrado(a) a quo: Wyldensor Martins Soares

Comarca de São José do Rio Pardo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer e pagar visando ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade no grau médio de 20% ou máximo de 40% e pagamento dos valores devidos. Sentença de improcedência, entendendo que as atividades da autora não se enquadram como insalubres.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste em saber se a autora tem direito ao adicional de insalubridade por realizar atividades de higienização de crianças no exercício de suas atividades.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o magistrado tem livre apreciação das provas e o indeferimento da prova testemunhal não alteraria a situação fática consolidada nos autos.

4. O laudo pericial concluiu que a autora não esteve exposta a riscos insalubres conforme a NR-15, Anexo 14, não fazendo jus ao adicional pretendido.

IV. Tese e Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A atividade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil exercida pela parte autora não se caracteriza como insalubre.

Perícia técnica fundamentada afasta direito ao adicional de insalubridade.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11; Constituição Federal, art. 7º, XXIII; Lei Federal nº 6.514/1977; NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000725-17.2023.8.26.0664;
Apelação / Remessa Necessária
1001481-07.2023.8.26.0541; Apelação nº
0013840-22.2011.8.26.0510

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e pagar ajuizada por LILIANE LEANDRINI BREDA em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, por meio da qual requereu o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau médio de 20% ou máximo de 40%, e pagamento dos valores devidos.

Em r. sentença de fls. 337/349, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido, por entender que as atividades exercidas pela autora não se enquadram como insalubres, não havendo exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a parte ré (fls. 352/361). Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa diante da negativa de realização de audiência para coleta de prova testemunhal e da inconclusividade do laudo pericial.

No mérito, aduz, em breve síntese, que faz jus ao adicional de insalubridade por realizar atividades de higienização de crianças e já ter contraído diversas doenças.

Pugna pela anulação da r. sentença ou sua reforma, para que seja julgada procedente a demanda.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, não apresentou suas contrarrazões (fl. 369).

Acha-se o recurso em ordem e bem processado, isento de preparo (fl. 373) e instruído com a contrariedade das razões adversas.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia atualizada do documento de identidade com foto (fl. 375, atendido em fls. 378/380).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O magistrado tem livre apreciação das provas, além do poder de indeferir aquelas que considerar impertinentes ou protelatórias. Desta feita, o indeferimento da prova testemunhal, da forma como requerida pela parte apelante, não pode ser considerada como cerceamento de defesa, mormente por considerar que, sob a ótica do julgador não teria o condão

de alterar a situação fática já consolidada nos autos, conforme expressamente mencionado na r. sentença.

Ademais, o que parece, há flagrante preclusão da fase instrutória, pois, instada a se manifestar sobre quais provas pretendia produzir (fl. 171) a apelante informou interesse somente na produção da prova pericial (fls. 182/184).

Constata-se, ainda, o amplo debate que recaiu sobre a produção da prova pericial, com apresentação e resposta a quesitos suplementares (fls. 324/326).

Ademais, pelo enredo do apelo, não se constata provas novas que, em tese, autorizariam o requerimento para produção de provas novas de conhecimento posterior.

No mérito, o recurso **não comporta** provimento.

Trata-se ação comum por meio da qual a autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil desde setembro de 2018, requer a condenação da Municipalidade de São José do Rio Pardo ao pagamento do adicional de insalubridade, ao defender que, no exercício de sua função, desempenha atividades que a expõe ao contato com agentes insalubres por auxiliar o professores no “processo educativo, na higiene (troca de fraldas, banho, troca de roupa) e alimentação dos alunos e crianças da creche”,

estando exposta diariamente a agentes biológicos, uma vez que no decorrer da execução de suas atividades está em contato habitual e permanente com fezes, urina, secreções, vômitos, bem como tem contato com crianças suscetíveis de contrair doenças infectocontagiosas e também com crianças já portadoras de patologias. Entende, desse modo, possuir direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Antes de mais, destaco que o pagamento do adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que exerce suas atividades sob a incidência de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados. Configurando-se como direito fundamental do trabalhador (artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal), tem como justo escopo compensá-lo e restituí-lo dos possíveis danos decorrentes da impossibilidade de neutralização das condições insalubres a que habitualmente está exposto.

Após regular instrução processual, com a realização de perícia técnica e manifestação das partes, concluiu o ilmo. perito o seguinte:

“12.2 - Quanto à insalubridade

De acordo com a NR-15 e seus anexos e com as demais NR citadas da Portaria 3.214 de 08 de julho de 1978, Lei 6.514/77 pode ser considerado que a requerente Sra. JULIANE LENDRINI (sic) BREDAS; no desenvolvimento de suas atividades executando serviços na função de "ADI - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" não esteve exposta a riscos químicos, físicos ou biológicos que possam ser caracterizados como INSALUBRES, portanto não faz jus ao pretendido adicional.”

Com base nisso, concluiu-se que de fato, **não** houve exposição da autora à condição insalubre de acordo com as tabelas constantes da NR-15, Anexo 14.

Logo, à parte não lhe cabe o direito ao adicional de insalubridade - de acordo com a Portaria nº 3.214/1978.

Concretamente, não há algo que nos faça descrever das conclusões do laudo oficial apresentado. De fato, o trabalho foi realizado sob os rigores da metodologia descrita no texto do documento. Procedeu-se à correta apreciação técnica do caso, e as respostas aos quesitos que o perito despendeu em seu laudo formaram um conjunto de dados suficientemente sólidos, os quais afastam as alegações da requerente.

Assim, no ponto atinente ao direito ao adicional por insalubridade reclamado pela parte autora, ponto devolvido à análise deste Colegiado, foi devidamente desenvolvido e fundamentado pelo MM. Juízo *a quo* em r. sentença de fls. 337/349, conforme excertos que abaixo reproduzo:

Como se sabe, o adicional de insalubridade tem natureza jurídica de salário-condição, porquanto é parcela contraprestativa devida ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstância mais gravosa, qual seja, a exposição do trabalhador a condições de trabalho insalubres. Portanto, somente faz jus ao recebimento da rubrica o trabalhador que exercer seus misteres sob a incidência de agentes agressivos.

No âmbito da legislação municipal local, a Lei nº. 4.879/2017 estabelece que:

"Art. 2º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e também em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

A previsão de pagamento do adicional de insalubridade foi instituída no art. 4º da Lei supra citada:

Art. 4º. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições insalubres, apenas enquanto durar a exposição.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento do adicional de insalubridade, a exposição ao agente agressivo deverá ocorrer por um tempo superior à metade da jornada de trabalho mensal.

O art. 1º da mesma Lei remete a definição da insalubridade aos termos do Anexos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 11, 12, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15, estabelecidos pela Portaria 3214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

O Art. 12 dessa legislação municipal trata de conceituar serviços que caracterizam insalubridade:

Art. 12. São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) trabalhos de coleta e industrialização do lixo urbano;

- b) trabalhos em contato com esgoto em tanques e galerias;*
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;*
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de carbunculoze, brucelose ou tuberculose;*
- e) manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como os presentes no betume e em outros derivados de petróleo;*
- f) trabalhos e operações com Raio-X.*

II - insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;*
- b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;*
- c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;*
- d) aplicação de inseticidas e defensivos;*
- e) exumação de corpos em cemitérios;*
- f) trabalhos com exposição permanente ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na NR 15 do Ministério do Trabalho, desde que devidamente comprovado por análise quantitativa e sem proteção adequada;*
- g) trabalhos com exposição permanente ao calor excessivo, desde que seus valores sejam superiores aos limites de tolerância previstos na NR 15 do Ministério do Trabalho e haja comprovação através de análise quantitativa;*
- h) trabalhos e operações em contato com animais em locais destinados ao tratamento, atendimento ou guarda dos mesmos;*

O pagamento do próprio adicional de insalubridade só é devido em decorrência da expressa previsão legal no art. 4º supra reproduzido, e ainda assim, se a insalubridade for superior à metade da jornada de trabalho mensal.

Em continuidade, o legislador municipal cuidou de, após definido o conceito de insalubridade pela legislação, instituir e determinar o pagamento do referido adicional nas hipóteses específicas previstas na mesma lei, assim como disciplinou outras hipóteses de exclusão de pagamento desse mesmo adicional.

Observe-se:

Art. 6º Não caracteriza situação de pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta lei quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;

II - a utilização de equipamentos de proteção individual pelo servidor reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância, ou anulá-lo completamente;

III - o servidor deixar de laborar no ambiente que originou a concessão do adicional;

IV - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

V - o servidor estiver afastado do serviço por qualquer motivo;

VI - o servidor ocupar função de chefia, coordenadoria, assessoria ou direção, com atribuição de comando administrativo;

VII - o servidor cruzar com paciente em área de convivência e circulação, em setores administrativos, em portarias, corredores, elevadores, cantinas, restaurantes ou pátios, permanecendo ou não nesses locais;

VIII - a exposição a risco biológico em atividade-meio ou de suporte que não exigir a obrigatoriedade do contato;

IX - o servidor exercer atividade de manuseio de objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuário, receitas, vidro de remédio, recipiente fechado para exame de laboratório ou documentos pessoais);

X - a exposição aos agentes de risco ocorrer de forma eventual, conforme inciso III do Art. 5º desta lei;

XI - o servidor exercer atividade de manuseio de produtos finais que contenham álcalis cáusticos em sua composição (cimento, cal, ou produtos de limpeza como sabão e detergentes).

(...)

Em que pese o exame técnico ter sido impugnado, certo é que referido laudo está devidamente fundamentado e se amparou em vistoria in loco, tomando por base as constatações do vistor face às normas regulamentares pertinentes e aplicáveis, razão pela qual suas conclusões devem ser aceitas.

A Lei nº. 4.879/2017 é clara no sentido de que a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de São José do Rio Pardo tomarão por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora nº. 15 e especificadas em seus Anexos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 11, 12, 13 e 14, estabelecidos pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e que as condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo (artigos 1º e 3º), quais foram observadas pelo expert nomeado nestes autos.

Ademais, trata-se de trabalho realizado por perito de confiança do Juízo, nomeado em caráter equidistante às partes e para exame do caso específico, não havendo nos autos elementos outros a afastar a conclusão do laudo.”

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, cujas ementas peço vênia para transcrever abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação ordinária proposta por Ana Célia Fernandes de Moraes contra o Município da Estância Turística de Avaré, visando ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos, retroativamente a maio de 2015. Sentença inicial parcialmente procedente, condenando o Município ao pagamento do adicional em grau médio (20%). Sentença anulada para complementação de laudo pericial. Nova sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários, suspensos devido à gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). III. Razões de Decidir 3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois a perícia foi realizada por perito de confiança do juízo, com elementos suficientes para fundamentar a decisão. 4. O laudo técnico concluiu que a atividade da autora não é insalubre, pois não há exposição a agentes agressivos conforme a NR 15, anexo 14. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Atividades de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não caracterizam insalubridade em grau máximo. 2. Perícia técnica fundamentada afasta direito ao adicional de insalubridade. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; Lei 6.514/77; NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 0013840-22.2011.8.26.0510, Rel. Des. Venicio Salles, j. 04.09.2013; TJSP, Apelação nº 1007330-34.2015.8.26.0510, Rel.

Des. Bandeira Lins, j. 30/04/2020; TJSP, Apelação nº 1001912-05.2014.8.26.0073, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 14/11/2018; TJSP, Apelação Cível nº 1001542-74.2022.8.26.0128, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 05/10/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1002255-71.2019.8.26.0575, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 19/12/2023. (TJSP; Apelação Cível 1002878-21.2021.8.26.0073; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Adicional de insalubridade – Pedido de concessão – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Desconsideração da prova pericial no caso concreto, ponderadas as divergências na Câmara – Princípio do livre convencimento motivado do juiz – Atividades realizadas pela autora não se enquadram na descrição dada pela NR 15, Anexo 14 – Remessa necessária e apelação da Municipalidade providas para decretar a improcedência da ação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001481-07.2023.8.26.0541; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VOTUPORANGA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ANEXO 14 DA NR15. 1. Trata-se de ação condenatória na qual a parte autora postula pelo pagamento de adicional de insalubridade em 20%, por entender estar exposta a agentes nocivos à saúde. Sobreveio sentença de procedência do pedido inicial. Pretensão recursal da Municipalidade de reforma do "decisum a quo". 2. Atividade exercida pelo autor em centro de educação infantil que não pode ser equiparado, tampouco confundido com as atividades e trabalhos desempenhados em contato permanente com

pacientes, animais ou material infecto-contagante. 3. Laudo pericial que, embora tenha concluído pela existência de insalubridade em grau médio por equiparar as atividades de auxiliar em creche infantil a atividades da saúde, não foi suficiente para comprovar o pleito autoral. Atividades exercidas pela servidora que não se enquadram no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000725-17.2023.8.26.0664; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Não há, assim, embasamento fático ou jurídico capaz de levar à reforma da r. sentença e à procedência da demanda, sendo de rigor o desprovimento da apelação.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento do recurso**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro em 01% (um por cento) os honorários sucumbenciais fixados em sentença (percentual mínimo incidente sobre o valor da causa) a título de honorários advocatícios recursais.

Eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual oposição ser expressa (Resolução TJSP nº 549/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, informo que se considera questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Outrossim, eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR